

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências, para assegurar tratamento tarifário isonômico entre voos domésticos e internacionais com origem ou destino em cidades-gêmeas fronteiriças.*

**RELATOR:** Senador **VICENTINHO ALVES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 303, de 2012, que altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, para assegurar tratamento tarifário isonômico entre voos domésticos e internacionais com origem ou destino em cidades-gêmeas fronteiriças.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos e a esta Comissão, à qual cabe decisão terminativa. Na CAE, o projeto foi aprovado com relatório “ad-hoc” do Senador Aloysio Nunes Ferreira, na forma da emenda apresentada.

A Emenda nº 1-CAE propõe a alteração da redação dada pelo art. 1º do PLS ao art. 11-A acrescido à Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973. O texto proposto pela emenda exclui as tarifas de navegação aérea dentre aquelas para quais devam ser dado tratamento isonômico em voos domésticos e internacionais com origem e destino em cidades-gêmeas fronteiriças.

Conforme argumenta a autora, a integração do Brasil com os países vizinhos depende, em grande medida, do transporte aéreo. A aviação

é hoje o principal meio de transporte de passageiros e de carga de alto valor agregado a médias e longas distâncias. Essa integração vem sendo dificultada, no entanto, por uma tributação e regulação obsoletas, que oneram injustificadamente os voos internacionais em comparação com os domésticos. O tratamento desfavorável aos voos internacionais é particularmente prejudicial às cidades-gêmeas fronteiriças, cuja integração com o país vizinho é muito aprofundada.

A fim de eliminar essa distorção, o projeto propõe o acréscimo de um artigo à Lei nº 6.009, de 1973, que dispõe sobre as tarifas aeroportuárias e aeronáuticas, para assegurar tratamento isonômico entre voos domésticos e internacionais com origem ou destino em cidades-gêmeas fronteiriças.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que legislar sobre o direito aeronáutico está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o inciso I do art. 22 da Constituição Federal. Ainda no exame da constitucionalidade formal, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre a matéria em pauta.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com as razões apresentadas pela Senadora Ana Amélia no sentido de retirar obstáculos ao desenvolvimento econômico, social e cultural de cidades-gêmeas fronteiriças. A Emenda nº 1-CAE aperfeiçoa a proposta de forma a não incluir na proposta as tarifas de navegação aérea no tratamento isonômico entre voos domésticos e internacionais naquelas localidades, uma vez que causaria afastamento do Brasil de procedimentos recomendados pela Organização de Aviação Civil Internacional (OACI). Restou mantida, portanto, a isonomia no que diz respeito às tarifas aeroportuárias. Para maior clareza da abrangência do objeto da matéria, a subemenda sugerida por esta

CI corrige o texto para beneficiar voos com “origem e destino” em cidades-gêmeas fronteiriças e não como se lia anteriormente “origem ou destino”.

Acreditamos, ainda, que há possibilidade de aperfeiçoamento do texto do projeto. Especificamente, entendemos que a expressão “cidades-gêmeas fronteiriças” necessita ser mais bem definida. Contudo, tal definição, por ser de característica mais técnica, deve ser disposta por meio das normas infralegais, razão pela qual propomos a alteração, no texto da emenda, para que o comando proposto no projeto analisado seja complementado por regulamentação da autoridade de aviação civil.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2012, com o acolhimento da Emenda nº 1-CAE, com a seguinte subemenda:

#### **SUBEMENDA Nº 1 - CI (à Emenda nº 1 – CAE/CI)**

Dê-se a seguinte redação ao proposto art. 11-A, a ser inserido na Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, conforme o art. 1º do PLS nº 303, de 2012:

**“Art. 11-A.** A fixação das tarifas aeroportuárias observará tratamento isonômico, pelo menor valor tarifário, entre voos domésticos e internacionais, com origem e destino, em cidades-gêmeas fronteiriças, na forma de regulamentação da autoridade de aviação civil.”

Sala da Comissão, 6 de abril de 2016.

Sen. Garibaldi Alves Filho, Presidente

Sen. Vicentinho Alves, Relator